

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA **ESTADO DE SANTA CATARINA** CNPJ: 83.102.772/0001-61

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

IMPUGANTE: IGF COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - ME (CNPJ n. 03.805.667/0001-50)

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE ASCURRA

EDITAL DE PREGÃO P/ REGISTRO DE PREÇOS N. 37/2017

Trata-se de impugnação ao edital de pregão n. 37/2017, que tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de pneus para as máquinas e veículos da Secretaria de Obras, Estradas e Serviços Urbanos, do Conselho Tutelar, da Secretaria da Educação, Cultura, Desporto e Promoção Social, da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, da Secretaria de Administração e Planejamento e da Secretaria de Saúde e Assistência Social, apresentada pela empresa IGF COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - ME.

Tempestiva a impugnação, visto que:

- o edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 22/5/2017, com abertura dos envelopes prevista para o dia 1/6/2017, às 9 horas:
- a impugnação chegou em envelope pelos Correios no dia 25/5/2017;
- o item 9.1 do edital deixa claro que as impugnações ao edital devem ser protocoladas até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, até o dia 30/5/2017.

Em suma, a impugnante solicita reforma do instrumento o convocatório quanto ao enquadramento do presente certame ao que determina o inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 (com nova redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014). Ou seja, uma vez que o orçamento inicial de cada item não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00, deveria a licitação ser enquadrada como exclusiva a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Inicialmente cumpre mencionar os dispositivos 47 e 48 da referida Lei Complementar n. 123/2006 (com nova redação dada pela Lei Lei Municipal de Ascurra Complementar nº 147/2014):

Wel Angela Sour



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA **ESTADO DE SANTA CATARINA** CNPJ: 83.102.772/0001-61

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa

de pequeno porte, aplica-se a legislação federal." (NR)

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

É sabido que a Lei estabelece tratamento diferenciado para as microempresas. Apesar do art. 47 da Lei 123/2006 determinar que a Administração deva realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nos itens cujo valor da contratação seja de até R\$ 80.000,00, a própria Lei estabeleceu algumas exceções previstas no art. 49, senão vejamos:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

> I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

> I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

> II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

> III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

> IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, Asastro.



Rua Benjamin Constant n º 221 Pa

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA **ESTADO DE SANTA CATARINA** CNPJ: 83.102.772/0001-61

quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Conforme visto, o inciso III do referido art. 49 é uma destas exceções, onde a Licitação não será realizada de forma exclusiva quando este tratamento diferenciado não for vantajoso para a Administração Pública.

Ora, limitar a competição, seria um óbice ao princípio constitucional da livre concorrência, bem como ao princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, visto que o instituto básico de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Adotou-se para esta aquisição a modalidade de pregão, com o tipo de julgamento sendo o menor preço, sendo que claramente restaria prejudicado o fator menor preço no caso de limitação de competição, pois haveria menos empresas participando da competição (caso fosse restringida apenas a Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte), e consequentemente o preço dos produtos ficariam mais elevados.

Para se ter uma breve noção, no ano de 2016 em que foi realizada licitação com esta mesma finalidade, apenas três empresas participaram do certame (são elas: Copal Comercio de Pneus e Acessórios LTDA; Modelo Pneus LTDA; Cantu Comercio de Pneumaticos LTDA), sendo que nenhuma destas era micro empresa ou empresa de pequeno porte. Graças a essa competição entre as três empresas, economizou-se R\$ 27.358,44 durante todo o exercício, diferença esta obtida pelo preço inicial previsto na licitação e preço final adjudicado após a fase de lances (conforme relatório de economia realizada).

Portanto, essa exclusividade não é vantajosa a Administração Pública, pois caso a licitação fosse exclusiva, tem-se a hipótese de que apenas a empresa impugnante poderia aparecer no dia e não haver competição Ascurro.

gelo Soar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA ESTADO DE SANTA CATARINA CNPJ: 83.102.772/0001-61

consequentemente redução dos preços, risco este que a Administração não deve correr.

Diante do exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa IGF COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - ME, pelos fatos acima apresentados, mantendo-se o edital nos termos já publicados.

Ascurra, 25 de maio de 2017.

LAIRTON ANTONIO POSSAMAI Prefeito Municipal

Prefeitura Manicipal de Ascurra

Miguel Angelo dico Assessor Juridico Assessor Juridico ASSESSOR DI 6699